

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2004
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", instituindo a Reserva Particular de Recomposição Ambiental.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 14.
VIII - Reserva Particular de
Recomposição Ambiental. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. A Reserva Particular de
Recomposição Ambiental é uma área degradada por
atividade agrícola, pastoril ou agropastoril, de domínio
privado, pertencente a um ou mais proprietários,
gravada com perpetuidade, com o objetivo de
recuperação ambiental.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, e será averbado no Serviço de Registro de Imóveis competente.

§ 2º A Reserva Particular de Recomposição Ambiental, prioritariamente destinada à constituição de reserva legal de propriedades rurais, poderá ser usada alternativamente para:

I - pesquisa científica;

II - produção de bens florestais não lenhosos;

III - produção de bens florestais lenhosos;

IV - extrativismo;

V - agrossilvicultura;

VI - outras atividades não degradadoras do meio ambiente.

§ 3º A área destinada às atividades previstas nos incisos III e V do § 2º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da área total da unidade de conservação.

§ 4º A Reserva Particular de Recomposição Ambiental será gerida por organização da sociedade civil de interesse público.

§ 5º A Reserva Particular de Recomposição Ambiental pode fundamentar a emissão pelo órgão ambiental de Certificado de Recomposição de Reserva Legal, na forma do regulamento.

§ 6º No caso previsto no § 5º, a unidade deverá possuir conselho consultivo, presidido por representante da organização gestora e constituído

por representantes da organização gestora, do proprietário ou proprietários, e dos detentores de cota de Certificado de Recomposição de Reserva Legal relativo à unidade. (NR)"

Art. 4º O § 4º do art. 22, o *caput* do art. 25, o § 3º do art. 27, o § 2º do art. 32 e o art. 33 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica, Reserva Biológica ou Reserva Particular de Recomposição Ambiental, não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo. (NR)

"Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Reserva Particular de Recomposição Ambiental, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (NR)

"Art. 27.

§ 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, exceto no caso da Reserva Particular de Recomposição Ambiental, no qual se exige a aprovação do plano de manejo pelo órgão ambiental como requisito prévio da criação da unidade. (NR)

"Art. 32.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Reserva Particular de Recomposição Ambiental, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão competente por sua administração. (NR)

"Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou de exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Reserva Particular de Recomposição Ambiental, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento. (NR)"

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. O órgão ambiental não intervirá na administração de Reserva Particular de Recomposição Ambiental, salvo nos casos de:

- I - desvio de finalidade;**
- II - gestão fraudulenta ou temerária;**
- III - descumprimento de norma estabelecida em lei ou regulamento, ou no plano de manejo da unidade. (NR)"**

Art. 6º Fica vedado ao proprietário ou possuidor de área de reserva legal já implantada na data de publicação desta Lei suprimir vegetação nessa área, tendo em vista optar pela aquisição de cota de Certificado de Recomposição de Reserva Legal, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a acrescentar à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) uma nova e importante categoria de área protegida, a Reserva Particular de Recomposição Ambiental. Trata-se de categoria prevista recentemente pela Lei nº 15.027, de 2004, do Estado de Minas Gerais, em termos bastante próximos aos constantes da proposta aqui apresentada.

Com a Reserva Particular de Recomposição Ambiental, pretende-se incentivar os proprietários rurais a cumprirem as determinações da lei florestal em termos de reserva legal, além de gerar áreas para pesquisas científicas e outras finalidades importantes do ponto de vista ambiental.

Sob inspiração da citada lei mineira, prevê-se que a Reserva Particular de Recomposição Ambiental deve ser gerida por uma organização não-governamental e pode fundamentar a emissão de Certificado de Recomposição de Reserva Legal.

Acreditamos que essa categoria de unidade de conservação integrante do grupo das unidades de uso sustentável, sem dúvida alguma, vai aperfeiçoar o SNUC e contribuir para a implementação eficaz da Política Nacional do Meio Ambiente.

Contamos, pois, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento e a rápida aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos